



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393536**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065463-55.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA LUCIA DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1065463-55.2021.8.26.0576  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto  
**Apelante:** Maria Lúcia do Prado Silva  
**Apelado:** BANCO FICSA S.A.  
**Juiza de Direito:** Andressa Maria Tavares Marchiori

**Voto nº 1065463-55 – F**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais, em razão de contrato fraudado com descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexistente o débito e condenando o réu à devolução das parcelas descontadas, de forma simples e em dobro, conforme o período.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) reconhecer se há dano moral passível de reparação e (ii) determinar se é devida a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

III. Razões de Decidir

3. A autora experimentou sérios transtornos devido à violação de sua conta e falsificação de assinatura, justificando o reconhecimento do dano moral.

4. A indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00, considerando o caráter punitivo e compensatório, com correção monetária e juros de mora conforme as súmulas do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento do dano moral em razão de violação de conta e falsificação de assinatura. 2. Fixação de indenização em R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 98, § 3º; art. 85, § 2º; art. 1026, § 2º.

Código Civil, art. 389, p. único; art. 406, p. único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071, Rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 22.05.2024.

TJSP, Apelação Cível 1004166-18.2022.8.26.0348, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 12.07.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 223/225), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar inexistente o débito relativo ao contrato fraudado, e condenar o réu à devolução na forma simples em relação às cobranças anteriores a 30.3.2021 e em dobro às posteriores, das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, a quem caberá a devolução do valor creditado. As parcelas serão corrigidas monetariamente pela tabela do Egreg. TJSP, com juros de 1% am, ambos desde o desembolso, franqueada a compensação com os R\$ 14.618,07 depositados nos autos. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais nos percentuais de 50% para cada uma, e mais honorários advocatícios da ex-adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observe-se em relação à parte autora, entretanto, o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, ante a gratuidade de Justiça deferida."*

Os embargos de declaração (fls. 228/232) foram rejeitados na origem (fls. 251).

Inconformada, recorre a autora (fls. 254/270) almejando o reconhecimento do dano moral passível de ser reparado e a majoração dos honorários da sucumbência.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 282/292).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório, no essencial.**

Afasta-se, de início, a preliminar suscitada nas contrarrazões do recurso.

O interesse recursal da apelante está patente nos autos em face da correta via processual eleita para o fim visado.

Quanto à questão de fundo, o recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o posicionamento da i. juíza de primeiro grau, tem-se que a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua

conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8<sup>a</sup> Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ajustando-se ao caso dos autos, vale mencionar os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento*

*pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido.” (TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024)*

*“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Restituição em dobro do indébito. Cabimento. Descontos ocorridos após a 30/03/2021, data fixada na modulação dos efeitos do julgamento dos EAREsp nº 600.663/RS. Prescindível a demonstração de má-fé, sendo suficiente a violação à boa-fé objetiva. Precedentes do C. STJ. Verificação insuficiente da autenticidade da contratação. Descuido injustificado e inobservância dos deveres de diligência e proteção da confiança. Violação da boa-fé objetiva configurada. Montante indenizatório por danos morais (R\$3.000,00) que fora fixado em valor adequado às circunstâncias dos autos. Pretensão de devolução do mútuo de forma parcelada. Descabimento. Autora que não podia ter utilizado o valor, ainda que indevidamente depositado em seu favor. Devolução que deve ser apenas corrigida monetariamente, sem incidência de juros moratórios. Recurso parcialmente provido somente para determinar a devolução em dobro dos descontos indevidos.” (TJSP; Apelação Cível 1004166-18.2022.8.26.0348; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 17/09/2024)*

Por derradeiro, na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação,

os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; e, por fim, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido, bem como quando o valor da causa for muito baixo deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do artigo 85 do CPC/15.

Desse modo, o réu, vencido em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), arcará com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**